TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016
Responsável: Maria do Socorro Cardoso (ex-Prefeita)
Advogado(a): Genildo Vasconcelos Cunha Júnior (OAB/PB 24343)
Erika Laís dos Santos Dias (OAB/PB 22531)
Denunciantes: Carlos Antônio da Costa / Robson Pereira de Oliveira / Fábio Santos Almeida / Edgleide Terto da Silva / Pedro Júnior Quaresma de Araújo (Vereadores)
Contadora: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (CRC/PB 8118/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São Sebastião de Lagoa de Roça. Exercício de 2016. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00020/20

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual da Senhora MARIA DO SOCORRO CARDOSO, na qualidade de Prefeita do Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao exercício de **2016**.

2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 3612/3828, através do Técnico de Contas Públicas (TCP) Noberto Medeiros de Lucena, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:

2.1. Apresentação da **prestação de contas** no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

2.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2016) o Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça** possui 11.762 **habitantes**, sendo 4.963 habitantes da zona urbana e 6.799 habitantes da zona rural;

2.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 504/2015) **estimou** a **receita** em R$39.055.400,00 e fixou a **despesa** em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$1.171.662,00, correspondendo a 3% da despesa fixada na LOA;

2.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R$2.616.474,00, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R$1.249.172,20. Houve a utilização de R$77.510,20 de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa;

2.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$23.960.357,18, sendo R$23.754.357,18 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R$2.388.645,91 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R$206.000,00 em receitas de **capital**;

2.6. A **despesa executada** totalizou R$23.197.815,10, sendo R$822.295,27 do Poder Legislativo e R$2.874.658,87 da Administração Indireta (RPPS). Quanto às categorias econômicas foram executados R$21.247.938,10 em despesas **correntes** (R$812.959,86 do Poder Legislativo e R$2.874.658,87 do RPPS), e R$1.949.877,00 (R$9.335,41 do Poder Legislativo e R$0,00 do RPPS) em despesas de **capital**;

2.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 3,18% (R$762.542,08) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$3.136.282,79, distribuído entre Caixa (R$16,38) e Bancos (R$ 3.136.266,41), nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente. Deste total R$417.737,57 estavam depositados em contas pertencentes ao RPPS; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$341.508,60;

2.8. Foram realizados 19 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$3.962.829,84, não havendo indicação de despesas sem licitação;

2.9. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$755.366,41, correspondendo a 3,26% da despesa orçamentária;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

2.10. Os **subsídios** percebidos pela Prefeita foram de R$168.000,00 e os do Vice-Prefeito foram de R$84.000,00, não ocorrendo excesso;

2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.11.01. FUNDEB: aplicação do montante de R$4.585.711,51, correspondendo a **75,03%** dos recursos do FUNDEB (R$6.111.087,72) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

2.11.02. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$3.375.711,44, correspondendo a **25,41%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$13.283.744,96;

2.11.03. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$2.214.004,28, correspondendo a **16,66%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R$13.283.744,96);

2.11.04. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R$12.249.883,91 correspondendo a **53,64%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$22.835.465,14;

2.11.05. Pessoal (Ente): gasto do pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$574.135,81, totalizou R$12.824.019,72, correspondendo a **56,16%** da RCL;

2.11.06. Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para **65,96%** e o do Executivo para **62,91%**;

2.12. Ao final do exercício, o quadro de **pessoal** do Poder Executivo era composto de 770 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdênciário temporário	89	11,57	56	7,48	52	6,86	130	16,88	46,07
Comissionado	79	10,27	92	12,28	92	12,14	70	9,09	-11,39
Contratação por excepcional interesse público	48	6,24	64	8,54	66	8,71	22	2,86	-54,17
Efetivo	380	49,41	365	48,73	374	49,34	373	48,44	-1,84
Eletivo	12	1,56	7	0,93	8	1,06	7	0,91	-41,67
Inativos / Pensionistas	161	20,94	165	22,03	166	21,90	168	21,82	4,35
T O T A L	769	100,00	749	100,00	758	100,00	770	100,00	0,13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

2.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

2.14. Sobre a **Transparência da Gestão e Acesso à Informação**, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11, a página eletrônica da Prefeitura foi avaliada em novembro de 2016, tendo a Auditoria, com base nos critérios legais, elaborado o quadro a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO DIAGNÓSTICO – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO: São Sebastião de Lagoa de Roça
AVALIADO EM: 10/11/16

NOTA	Pontuação Máxima	PONTOS	NOTA
1 - CONTEÚDO	500	300	6,00
2 - SÉRIE HISTÓRICA E FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO	300	100	3,33
3 - USABILIDADE	200	160	8,00
PONTUAÇÃO TOTAL	**1.000**	560	5,60

https://tce.pb.gov.br/indice-de-transparencia-publica/relatorio-diagnostico-transparencia-publica/sao-sebastiao-da-lagoa-de-roca

Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 710 dos 880 pontos possíveis:

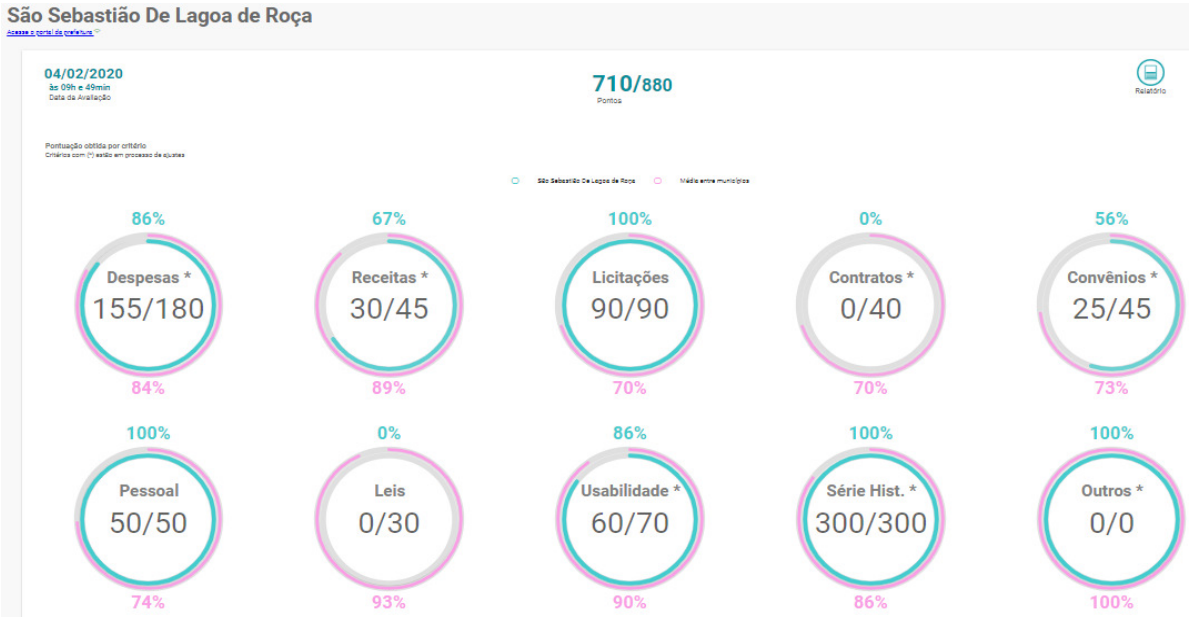

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

2.15. A dívida municipal, ao final do exercício, correspondia a R$4.600.977,61, representando 20,15% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 76,6% e 23,4%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R$)	Valor Constatado (R$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	1.076.731,10	1.076.731,10
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria e fls. 247/249.*

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R$)	%RCL	Valor (R$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.076.731,10	4,72	27.402.558,17	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

2.16. A **disponibilidade de caixa** para pagamentos de curto prazo, ao final deste exercício, está demonstrada no quadro a seguir, conforme art. 42 da LRF:

Especificação	Valor (R$)
1. Disponibilidades em 31/12/2016	2.718.637,57
2. Restos a Pagar	3.041.361,63
3. Serviço da Dívida	482.883,88
4. Consignações	0,00
5. Ajustes	0,00
6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	**(805.607,94)**

Fonte: PCA, SAGRES, Anexo XX e Constatações da Auditoria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

2.17. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R$823.414,74, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 88,96% do valor fixado no orçamento (R$925.600,00);

2.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

2.18.01. Ao **Regime Próprio de Previdência Social,** administrado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça - IPSM**, os recolhimentos patronais empenhados totalizaram R$1.261.755,42, sendo pagos, conforme o SAGRES, R$963.941,48, estando o valor empenhado R$83.287,65 abaixo da estimativa de R$1.345.083,07 e o pago R$381.141,59 abaixo do estimado. Ainda foram pagas despesas no montante de R$704.015,43 a título de parcelamento de débito;

2.18.02. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social,** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, foram pagas obrigações patronais no montante de R$756.870,20 para uma estimativa de R$689.415,32, porém, conforme o SAGRES, foram empenhadas despesas no valor total de R$726.885,69, sendo pagas R$573.217,22, estando R$116.198,10 abaixo da estimativa. Ainda foram pagos juros no valor total de R$5.211,96 e R$3.801,09 a título de parcelamento;

2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

2.20. Houve registro de **denúncia** (Documento TC 34697/16), formulada pelos Vereadores, Senhores CARLOS ANTÔNIO DA COSTA, ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA, FÁBIO SANTOS ALMEIDA, EDGLEIDE TERTO DA SILVA e PEDRO JÚNIOR QUARESMA DE ARAÚJO, noticiando irregularidade na emenda de n. 05, que suprimiu o art. 21 do Projeto de Lei 14/2015, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 510/2016. A Auditoria entendeu **procedente**;

2.21. Foi realizada **diligência** *in loco* no período de 12 a 14 de novembro 2018;

2.22. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência das irregularidades ali listadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

3. Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou defesa (fls. 3861/4039), sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 4046/4059, da lavra da ACP Ilis Nunes Almeida Cordeiro, subscrito pelo Chefe de Divisão retro mencionado, no qual foi registrada a permanência das seguintes eivas:

3.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;

3.2. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (sem autorização legal);

3.3. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;

3.4. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;

3.5. Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (denúncia);

3.6. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente;

3.7. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço;

3.8. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 4062/4078), opinou da seguinte forma:

4.1. ***Emissão de Parecer Contrário*** *à aprovação das contas da Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Srª. Maria Do Socorro Cardoso, relativas ao exercício de 2016;*

4.2. ***Declaração de Atendimento parcial*** *aos preceitos da LRF;*

4.3. ***Imputação de Débito*** *a gestora Municipal, Srª. Maria Do Socorro Cardoso, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;*

4.4. ***Aplicação de multa*** *a Srª. Maria Do Socorro Cardoso, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

4.5. Remessa de Cópia *dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou ilícitos pela Srª. Maria Do Socorro Cardoso;*

4.6. Comunicação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) *acerca das eivas contidas nos itens 4 e 5 para adoção das medidas de sua competência;*

4.7. Recomendação *à atual gestão do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

5. Retrospectivamente, a referida gestora obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 04523/14. Parecer PPL – TC 00194/16 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00716/16 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R$2.000,00 e **recomendação**). Acórdão APL – TC 00416/18 (**conhecimento** e **não provimento** de recurso de reconsideração);

Exercício 2014: Processo TC 04196/15. Parecer PPL – TC 00068/16 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00267/16 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **imputação de débito** de R$11.479,49 por despesas pagas em excesso, **multa** de R$4.000,00, **representação** e **recomendação**). Acórdão APL – TC 00420/18 (**conhecimento** e **provimento parcial** de recurso de reconsideração, afastando o débito imputado);

Exercício 2015: Processo TC 04734/16. Parecer PPL – TC 00170/17 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00778/17 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R$4.000,00, **representação** e **recomendação**). Acórdão APL – TC 00394/19 (**Não conhecimento** do recurso de reconsideração e **declaração**, de ofício, que a aplicação de recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 25,45% das receitas de impostos e transferências de tributos dessa natureza, ultrapassando o mínimo constitucional de 25%.

6. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o *caput*, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitas, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento,*

*dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeita Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas**. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeita não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido".* (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

Depreende-se, pois, que a Prefeita ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (sem autorização legal).

A Auditoria indicou que, no exercício em análise, a Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça abriu sem autorização Legislativa créditos no montante de R$1.444.812,00, sendo utilizados R$77.510,20 sem a existência do crédito por ausência de lei autorizativa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

A defesa alegou, em suma, que a Lei Municipal 509/2016, de 29 de janeiro de 2016, sobre a abertura de créditos suplementar até o limite de 7% do orçamento, trouxe em sua redação um equívoco, pois na redação do art. 1º da Lei, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo no dia 29 de janeiro de 2016, houve um erro quanto ao ano, posto que a Lei foi publicada em 2016, onde no caso, houve a suplementação para o ano de 2016 e não para o ano de 2015, conforme mencionado na norma. Continuou mencionando ter havido perseguição por parte de membros da Câmara Municipal, ao autorizar percentual ínfimo para abertura de créditos suplementares na LOA (3%), fazendo comparação entre os autorizados na gestão anterior. Por fim, indicou ser ínfimo, em relação à despesa autorizada total, o percentual de créditos utilizados sem autorização, mesmo desconsiderando a Lei 509/16.

Ao examinar a defesa, a Auditoria, em resumo, entendeu que muito embora cause estranheza o fato de uma lei assinada em janeiro de 2016 alterar a LOA do ano anterior e não a do próprio exercício, é fato que o eventual erro cometido na redação da Lei ultrapassa o caráter de uma mácula meramente formal e compromete a essência da autorização. Assim sendo, considerou que a LOA de 2016 não foi alterada pela Lei 509/2016 e o limite para abertura de créditos adicionais permanecia o da lei original (3% da despesa total fixada).

De fato, a lei mencionada pela defesa, mesmo de 2016, se refere à LOA relativa ao exercício de 2015 (Lei 493/2014):

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DE
LAGOA DE ROÇA
Compromisso com o seu povo!

R. José Rodrigues Coura, 63, Centro • CGC.08.742.438/0001-00 • Tel.(83) 3387-1088 • E-mail: pmssiroca@jg.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 509/2016 DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 4º DA LEI 493 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o inciso II do Artigo 4º da Lei Nº 493 de 03 de dezembro de 2014, Lei Orçamentária Anual 2015, que passará a seguinte redação:

"Art. 4º - Para execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

...

II – abrir crédito suplementar até o limite de 7% (sete por cento) do total da despesa fixada nesta lei, de acordo com o artigo 7º e 43 da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 506/2015 de 22 de dezembro de 2015.

Gabinete da Prefeita de São Sebastião de Lagoa de Roça, **29 de Janeiro de 2016.**

Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

Como se observa, a lei, na ementa e no artigo 1º, se refere **à Lei 493/2014**. No art. 2º determina que entra em vigo a partir de **1º de novembro de 2015** e no art. 3º informa que a lei revogada é a 506/2015, não se referindo em nenhum momento a LOA de 2016 (Lei 504/2015).

Por outro lado, a Lei 506/2015 também se refere ao orçamento daquele exercício, fazendo modificação na LOA de 2014:

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DE
LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1088 • E-mail: pmssiroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 506/2015 de 22 de Dezembro de 2015.

ALTERA O ART. 4º, INCISO II DA LEI 493 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Art. 4º, inciso II da Lei nº. 493 de 03 de Dezembro de 2014, Lei Orçamentária Anual 2015, que passará a seguinte redação:

"Art. 4º - Para execução do orçamento de que trata esta lei, fica o poder executivo autorizado a:

...

II - Abrir crédito suplementar até o limite de 2% (dois por cento) do total da despesa fixada nesta lei, de acordo com os artigos 7º e 43º da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de Novembro do corrente exercício.

Gabinete da Prefeita de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, ***22 de Dezembro de 2015.***

MARIA DO SOCORRO CARDOSO
Prefeita Constitucional

Assim, não há como considerar a Lei 509/2016 como autorizadora para abertura de créditos suplementares para o exercício de 2016, permanecendo sem autorização legislativa a abertura de R$1.444.812,00 e a utilização de R$77.510,20 sem autorização legislativa.

Consta ainda no sítio eletrônico do Município, a Lei 519/2017, de 08 de janeiro de 2017, com o seguinte teor:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA
R. José Rodrigues Gouva, 53, Centro • CGC:08.742.439/0001-09 • Tel.(83) 3387-1088 • E-mail: pmsroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br
Governo: "Reconstruindo com inovação"
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 519/2017 de 08 de janeiro 2017.

ALTERA O ART. 4°, INCISO II, DA LEI 504 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o inciso II do Artigo 4° da Lei Municipal n° 504 de 21 de dezembro de 2015 (Lei Orçamentária Anual de 2016), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - Para execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - ....

II – abrir crédito suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, de acordo com os artigos 7° e 43 da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964."

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1° de dezembro do corrente exercício.

Art. 3° - O acréscimo percentual de suplementação concedido no Artigo 1° desta Lei deverá ser utilizado exclusivamente para reforço das dotações orçamentárias destinadas as despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil (rubrica 3190.11) e Obrigações Patronais (rubricas 3190.13 e 3191.13).

Gabinete do Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, aos 08 de Janeiro de 2017.

Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

Como se pode observar, a Lei aumentou o percentual para abertura de crédito suplementar ao orçamento de 2016 para R$3.905.540,00, o que sanaria a irregularidade. Todavia, embora se possa presumir haver sido deflagrado o processo legislativo ainda em 2016, a lei foi sancionada após findo o exercício a que se refere, inclusive em outra gestão. Ou seja, o orçamento já havia sido realizado. Mais uma evidência de haver sido deflagrado o processo legislativo ainda em 2016 está no art. 2º da lei, ao indicar que os efeitos dela serão a *"partir de 1º de dezembro do exercício corrente"*, no caso 2017, o que pode ter decorrido da falta de atualização da redação do projeto de lei processado de um ano para outro.

Em todo caso, tendo em vista o ínfimo valor utilizado (0,2% do orçamento inicial), os atropelos na produção normativa e sendo a única falha relevante na gestão, não é o caso de refletir em parecer contrário à aprovação da prestação de contas, sem prejuízo da **multa** cabível por infração legal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º. (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado." [1]

No caso de exercício de final de mandato, como foi 2016, a legislação impõe regras particulares na tentativa de promover o equilíbrio das contas e evitar a transmissão de encargos para a gestão futura, nos termos do comando previsto no art. 42, da LC 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

---

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

A defesa alegou que o valor apontado pela Auditoria está levando em consideração a dívida total do Município com restos a pagar, ou seja, todo o montante da dívida ao longo do exercício. Entretanto, o art. 42 da LRF determina o valor que deverá ser computado para este fim é apenas dos dois últimos quadrimestres.

A Auditoria observou que art. 42 da LRF dispõe sobre o que vem, de fato, a ser disponibilidade de caixa e como ela diverge da disponibilidade financeira, geralmente encontrada no SAGRES e constante do Balanço Patrimonial. O referido parágrafo assim determina: *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*. Frisou que não há, nesse parágrafo, restrição quanto ao período no qual a obrigação foi contraída, e que a contabilização da suficiência financeira para assunção de obrigações considera o período dos oito últimos meses do mandato, mas a disponibilidade de caixa não. O cálculo correto a ser feito, segundo disposto no próprio art. 42, conforme a Auditoria restaria demonstrado a seguir:

	Valor (R$)
1. Disponibilidade financeira no final do exercício (SAGRES)	R$ 2.718.637,57
2. Encargos e compromissos a pagar (2.1+2.2+2.3+2.4)	
2.1 Restos a Pagar inscritos até 2015	R$ 180.750,98
2.2 Serviço da Dívida	R$ 0,00
2.3 Consignações	R$ 482.883,88
2.4 Ajustes	R$ 0,00
3. Disponibilidades (=1-2.1-2.2-2.3-2.4)	R$ 2.055.002,71
4. Restos a pagar inscritos em 2016	R$ 2.422.750,63
5. Disponibilidade de Caixa Ajustada (3-4)	**-R$367.747,92**

Observou a Auditoria que, ao final do exercício, foram inscritas em restos a pagar despesas em valor superior às disponibilidades. Ou seja, a disponibilidade de caixa era negativa, não sendo possível honrar os compromissos assumidos e inscritos em restos a pagar, havendo, para gestões futuras, o repasse de uma herança de dívidas.

A Auditoria elaborou gráficos demonstrando a composição dos restos a pagar inscritos ao final do exercício pela gestão municipal. Mais de 84% da dívida é composta por despesas enquadradas nos elementos de vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

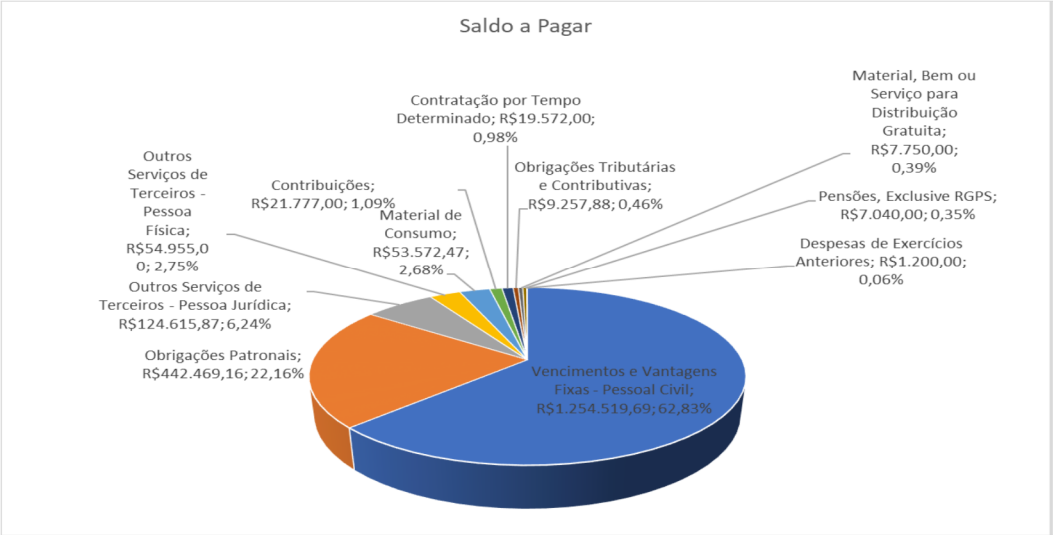

Continuou o órgão Técnico, conforme consulta realizada no SAGRES, indicando o volume de empenhos realizados e não pagos por mês, nos dois últimos quadrimestres do mandato, nos elementos anteriormente citados. O gráfico abaixo ilustra a evolução do montante da dívida ao longo do período:

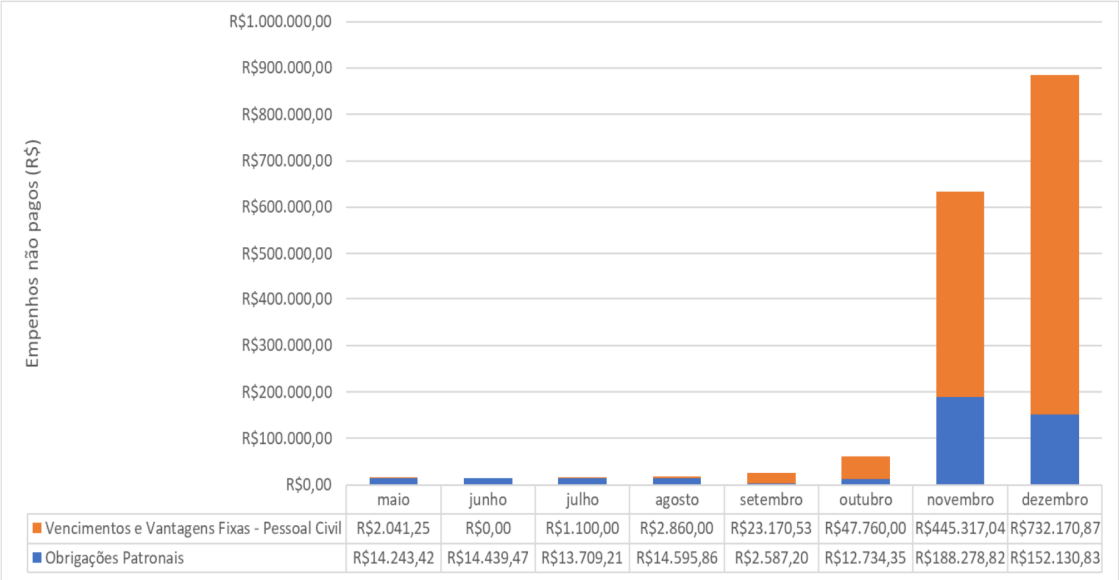

	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R$2.041,25	R$0,00	R$1.100,00	R$2.860,00	R$23.170,53	R$47.760,00	R$445.317,04	R$732.170,87
Obrigações Patronais	R$14.243,42	R$14.439,47	R$13.709,21	R$14.595,86	R$2.587,20	R$12.734,35	R$188.278,82	R$152.130,83

No ponto, os argumentos da defesa não encontram guarida na legislação, porquanto a lei inclui, além das prestações de trato sucessivo relativas às despesas com pessoal, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, como bem ponderou a Auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

Todavia, tomando por base apenas as obrigações assumidas ou compromissadas dos dois últimos quadrimestres, percebe-se a cifra de pagamentos não realizados até o final da gestão, de R$1.946.325,85 (resultante da diferença entre "Valor Empenhado" e "Valor Pago"):

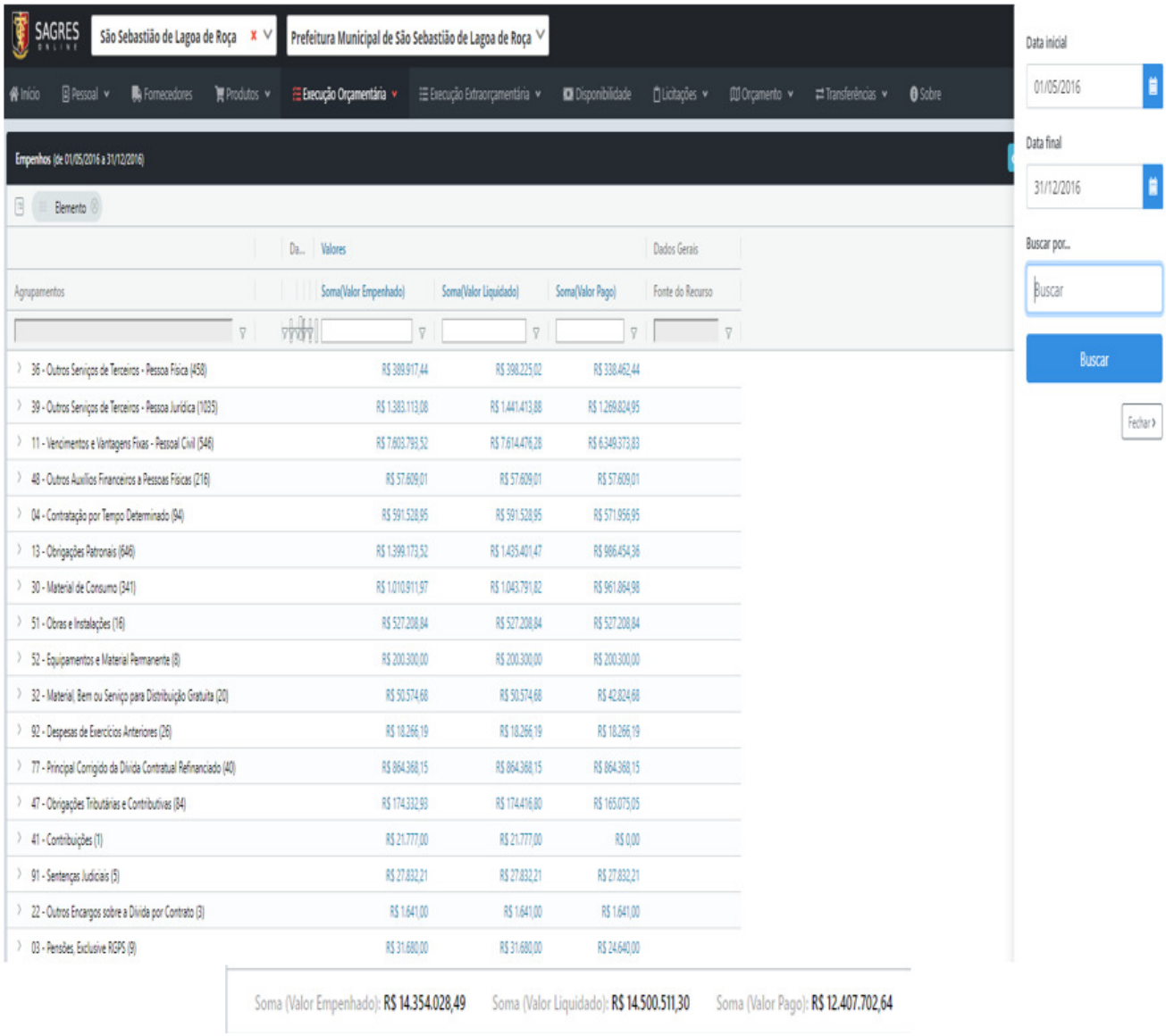

Some-se a esse valor de R$1.946.325,85, as obrigações previdenciárias que, nem mesmo, foram empenhadas, na quantia de R$83.287,65, e as consignações não repassadas (ver balanço patrimonial fl. 93), no montante de R$482.883,38. Esses três valores correspondem ao total de R$2.512.496,88. Se confrontado com a disponibilidade de caixa do final do exercício (R$2.718.637,57), verifica-se a inexistência de insuficiência financeira para honrar compromissos contraídos nos dois últimos quadrimestres da gestão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.

A Auditoria indicou o não empenhamento de despesas com obrigações previdenciárias, quando comparados os valores empenhados com os estimados, no montante de R$83.287,65, o que corresponde a 6,19% da despesa estimada.

A defesa apresentou argumentos relativos a parcelamento de débito realizado junto ao RPPS, que não guardam consonância com a eiva indicada.

O art. 35 da Lei 4.320/64 determina que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Ou seja, as despesas ocorridas durante a execução orçamentária devem ser devidamente empenhadas durante o exercício.

Cabem, pois, as devidas recomendações, com vistas a que se observe o regime de competência para a realização das despesas.

Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS.

Quando do exame da denúncia formulada pelos Vereadores, a Auditoria indicou o dano ao erário causado pela ocorrência de despesas adicionais, tais como multas e juros inerentes ao parcelamento, e que o Termo de Parcelamento 00264/2016 não abrangia toda a dívida, em particular as contribuições referentes ao exercício de 2013, nem foi apresentada lei que autorizasse o termo de parcelamento.

A defesa alegou apenas que o Termo de Parcelamento contemplou o período em que foi constituído o débito, não havendo outros valores a se parcelar.

Não se referiu, a defesa, à dívida indicada pelo Órgão Técnico tocante ao exercício de 2013. Conforme relatório do Processo TC 04379/14 (fl. 102), a Prefeitura deixou de repassar R$382.290,90 da contribuição total (patronal e servidor - devida e não repassada). Também não apresentou a lei autorizativa do parcelamento reclamada pela Auditoria.

No que tange aos juros e multas previstos no parcelamento, a jurisprudência deste Tribunal não considera como dano ao erário para fins de imputação de débito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

A gestão deve buscar meios para cumprir com as obrigações no tempo devido, evitando onerar os cofres públicos. Todavia, os recursos pagos pertencem ao erário e, no caso, ao próprio Município, não cabendo falar em dano.

Quanto à falta de inclusão dos débitos relativos ao exercício de 2013 no Termo de Parcelamento 00264/2016, caso não tenham sido já quitados, deve a direção do Instituto realizar o levantamento de eventuais débitos ainda existentes com vistas à cobrança, vez que foram deixados naquele exercício restos a pagar no montante de R$395.743,59, para com o RPPS a título de obrigações previdenciárias patronais, sendo pagas em 2014, R$107.185,08.

A denúncia, pois, é **procedente**, atraindo a aplicação de **multa**.

Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço.

Tangente à realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, conservando e consertando os veículos para atender satisfatoriamente as necessidades dos alunos da rede de ensino, cabem as devidas recomendações para a escorreita oferta deste serviço tão essencial à comunidade.

Sobre as despesas questionadas, o Órgão Técnico, durante a visita realizada no Município, solicitou a comprovação dos serviços prestados pelo Senhor ANTÔNIO HÉLIO DIAS VIDAL - HADI, correspondente à consultoria e fiscalização das obras do Município. Em vista da não apresentação dos documentos, entendeu como não comprovados os pagamentos na ordem de R$65.800,00.

A defesa aduziu que os serviços prestados se deram através do responsável técnico da empresa, Senhor LUCÍLIO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA, Engenheiro Civil, RNP: 1607104350/PB, conforme comprovação de prestação de serviços de fiscalização e consultoria em anexo.

Na análise de defesa, a Auditoria manteve a irregularidade nos seguintes termos:

"Em sede de defesa, foram apresentadas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes a obras e serviços prestados pelo Engenheiro Civil Lucilio Jose dos Santos Vieira. À fl. 4021, lê-se que a empresa contratada é a Construtora B&F LTDA – ME e não Antônio Hélio Dias Vidal, as demais ARTs não mencionam a Empresa Antônio Hélio Dias Vidal, constando apenas o nome do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

engenheiro responsável. Cumpre frisar ainda que o contrato assinado com a empresa Antônio Hélio Dias Vidal (doc TC 41097/15), com base no pregão presencial 13/2015, tinha um valor de R$ 56,400.00 e não houve aditivos de valor, também não houve outros contratos firmados que pudessem ter originado pagamentos adicionais no valor de R$9.400,00. Constata-se, assim, uma divergência entre o valor efetivamente pago de R$ 65.800,00 e o valor contratado. Pelo exposto, mantém-se a irregularidade."

Examinando o contrato 0055/2015 (Documento TC 41097/15) é de se destacar que a empresa contratada de fato foi a ANTÔNIO HÉLIO DIAS VIDAL, com o objetivo de fiscalizar obras, notadamente as provenientes de recursos federais e estaduais e alimentar com dados os sistemas SIMEC, SISMOB e GEOPB, além de emitir laudos e pareceres.

O valor do contrato foi de R$56.400,00 por um prazo de doze meses, a contar da data da assinatura (25 de junho de 2015). Em consulta ao SAGRES, se verifica que foram empenhadas despesas relacionadas ao exercício de 2016 no valor total de R$51.700,00 (meses de janeiro a novembro), sendo pago o total de R$42.300,00. As demais empenhadas em 2016 corresponderam a parcelas relativas ao exercício de 2015, no montante de R$14.100,00 (meses de outubro, novembro e dezembro), sendo completamente quitadas. Assim, durante o exercício de 2016 foram empenhadas despesas no valor total de R$65.800,00 e pagas R$56.400,00. No exercício de 2015 foram empenhadas despesas no montante de R$14.100,00 (meses de julho, agosto e setembro), sendo pagas no próprio exercício R$4.700,00 e o restante deixado em restos a pagar. Assim, o total empenhado até 2016 foi de R$79.900,00, correspondendo aos meses de julho de 2015 a novembro de 2016 (17 meses x R$4.700,00 = 79.900,00).

As despesas de julho de 2015 a junho de 2016 estão acobertadas pelo contrato 00055/2015 que possui prazo de 12 meses. Já as despesas a partir de julho de 2016 estão acobertadas pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato 0055/2015, datado de 25 de junho de 2016, que prorrogou o prazo até 31 de dezembro de 2016 (Documento TC 40028/16). Assim, existe cobertura contratual para as despesas empenhadas e pagas.

Quanto à comprovação dos serviços, constam das fls. 4023 a 4032 documentos com Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), cujo Responsável Técnico é o Senhor LUCÍLIO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sem que conste a Empresa Contratada. Ou seja, nas referidas ARTs não há comprovação que o mencionado Senhor estivesse a serviço da empresa ANTÔNIO HÉLIO DIAS VIDAL (HADI) que foi a beneficiária dos pagamentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

Todavia, quem assinou o contrato e o aditivo, representando a empresa, foi o Senhor LUCÍLIO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA. No contrato e no termo aditivo, inclusive, consta que o referido Senhor representa a empresa.

2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls 136

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONTRATO Nº: 00055/2015-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA E ANTÔNIO HELIO DIAS VIDAL - HADI TOPOGRAFIA, PARA FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, CNPJ nº 08.742.439/0001-00, neste ato representada pela Prefeita Maria do Socorro Cardoso, Brasileira, Casada, Agricultora, residente e domiciliada na Rua Jose Rodrigues Coura, 47 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB , CPF nº 645.241.834-34, , Carteira de Identidade nº 610184 SSP/PB doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado ANTÔNIO HELIO DIAS VIDAL - HADI TOPOGRAFIA - RUA AUREALUZ MACIEL DE LIMA, 0103 - TRES IRMÃS - CAMPINA GRANDE - PB, CNPJ nº 11.654.831/0001-01, neste ato representado por Lucilio Jose dos Santos Vieira, Brasileiro, Casado, Engenheiro, CPF nº 727.579.304-00, Carteira de Identidade nº 1552818 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00055/2015-CPL

1º Termo Aditivo Ao Contrato N.º 00006/2015 - Cpl Prefeitura Municipal De São Sebastião de Lagoa de Roça e ANTÔNIO HELIO DIAS VIDAL - HADI TOPOGRAFIA. CNPJ 11.654.831/0001-01. Neste ato representado por: LUCILIO JOSE DOS SANTOS VIEIRA, Brasileiro, Casado, Engenheiro, CPF nº 727.579.304-00 , Carteira de Identidade nº 1.552.818 SSP/PB Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecer consultoria ao Município de São Sebastião de Lagoa de Roça no tocante a fiscalização de obras notadamente as provenientes de recursos federal ou estadual e ainda será responsável pela alimentação dos dados no SIMEC, SISMOB e GEOPB, emitir laudos e pareceres quando se fizer necessário.
O Fornecimento e/ou Prestação dos Serviços Deverão Obedecer Rigorosamente Às Condições Expressas Neste Instrumento, Proposta Apresentada, Pregão Presencial Nº 00013/2015 e Instruções do Contratante, documentos Esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

É de se destacar que, em consulta ao SAGRES, se verifica não haver pagamentos durante o exercício diretamente para o Senhor LUCÍLIO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA. Também consta ofício endereçado a este Tribunal, datado de 29 de outubro de 2015, pelo qual a ex-Prefeita informa que o Senhor LUCÍLIO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA será o Engenheiro responsável para gerir o sistema do GEOPB:

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DE
LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmssdroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 159/2015 – Gabinete da Prefeita

São Sebastião de Lagoa de Roça– PB, 29 de outubro de 2015.

Exmo Sr Umberto Silveira Porto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa – PB

Assunto: Apresentação do Engenheiro do Município

Sr. Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminho o Sr. Lucílio José dos Santos Vieira, CPF 727.579.304-00, CREA/CONFEA nº 160.710.435-0 Engenheiro do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB, informando mui respeitosamente que este, será o Engenheiro responsável para gerir o sistema do GEOPB.

Sem mais para o momento, renovo desde já os meus mais sinceros votos de estima e apreço.

Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

Ao consultar o Tramita verifica-se a informação correspondente à indicada no ofício:

Registro de Gestão

Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Data Início	01/01/2013
Data Final	31/12/2016
Gestor	Maria do Socorro Cardoso (mcardoso)
Tipo Gestor	Prefeito(a)
Telefone Residencial	33871025
Telefone Comercial	83 33871066
Telefone Celular	96917059
E-Mail	mdosocorro2012@bol.com.br
Cancelado	Não

Motivo Criação Gestão
Documentação Criação Gestão
Motivo Encerramento Gestão
Documentação Encerramento Gestão

Ok

Representantes

Nome	Tipo	Data Início	Data Fim	Responsável
Arlan Ramos Lucas	Assessor Técnico	01/01/2013	31/12/2016	Licitação
Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira	Contador(a)	01/01/2013	31/12/2016	Balancete, PCA, PPA, LOA, LDO
Genildo Vasconcelos Cunha Júnior	Assessor Técnico	01/01/2013	31/12/2016	Concurso
Lucílio José dos Santos Vieira	Assessor Técnico	01/01/2013	31/12/2016	Obras
Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino	Contador(a)	01/01/2013	31/12/2016	Balancete, Licitação, PCA, PPA, LOA, LDO
Rosineris Costa Neris	Assessor Técnico	01/01/2013	31/12/2016	Licitação

Assim é de se admitir que os pagamentos realizados à empresa ANTÔNIO HÉLIO DIAS VIDAL (HADI) foram decorrentes dos serviços realizados pelo Senhor LUCÍLIO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA, este representante daquela. Não há, assim, despesa sem comprovação.

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC[2]. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

[2] Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No caso, quando da análise de defesa a Auditoria comentou:

"Mediante consulta ao demonstrativo consolidado da dívida flutuante (fl. 106), foi inscrito - a título de retenção de imposto de renda - pela câmara municipal o valor de R$25.650,07 e pelo instituto de previdência o valor de R$872,50, não havendo registros sobre o valor retido pela prefeitura.

O valor bruto de receita orçamentária relativa ao IRRF, no SAGRES, é igual a R$ 241.618,07, de onde se deduz que o valor efetivamente retido pela prefeitura foi igual a R$ 215.095,50. Ocorre, contudo, que na declaração retificadora realizada pela Prefeitura (fl. 4037), apresentada em sede de defesa com o intuito de suprimir a irregularidade apontada, consta o valor de R$214.721,48 – havendo, portanto, uma divergência igual a R$374,02, em oposição ao valor levantado no relatório inicial igual a R$235.667,03.

Em outro dizer, muito embora o valor da divergência tenha sido alterado, ela remanesce após os argumentos apresentados pelo defendente, motivo pelo qual a irregularidade resta mantida".

No caso, as falhas acima encontradas implicam em falta de transparência ou inconsistência nas informações prestadas, pois podem demonstrar uma situação financeira/patrimonial que não corresponde à realidade. A contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** no sentido de não repetir.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora MARIA DO SOCORRO CARDOSO, na qualidade de Prefeita do Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao exercício de **2016**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a denúncia sobre a gestão dos parcelamentos em favor do Regime Próprio de Previdência Social de São Sebastião de Lagoa de Roça, comunicando-se aos interessados; **II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas na gestão previdenciária e na administração dos créditos adicionais; **IV) APLICAR MULTA** de **R$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **58,24 UFR-PB**[3] (cinquenta e oito inteiros e vinte e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora MARIA DO SOCORRO CARDOSO, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão das falhas na gestão previdenciária e na administração dos créditos adicionais, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **V) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **VI) REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça - IPSER sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e **VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

---

[3] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 51,51 - referente a fevereiro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05575/17

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05575/17,** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora MARIA DO SOCORRO CARDOSO, na qualidade de **Prefeita** do Município, relativa ao exercício de **2016**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 19 de fevereiro de 2020.

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 11:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 13:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 09:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 14:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

21 de Fevereiro de 2020 às 09:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL